



Acórdão nº 201994
Apelação Cível nº 0013566-93.2004.8.14.0301
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Belém-PA
Apelante: Bradesco Saúde S.A
Advogada: Renato Tadeu Rondina Mandaliti
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor(a) de Justiça: Helena Maria Oliveira Muniz
Relatora: Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira
Impedimento: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Filomeno

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PEDIDOS PARA APRECIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. TAC FIRMADO COM A ANS. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-**Preliminar de falta de interesse de agir.** Inobstante as alegações da Apelante, tem-se que o pedido de divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes, evitando novos casos de desinformação por parte do consumidor não fora alcançado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado, constituindo pedido autônomo, não necessariamente vinculado ao pedido de nulidade da cláusula de que impõe o reajuste anual com critérios que permitiam a variação unilateral do preço.

2- Apesar da identidade de algumas matérias debatidas na presente ação com algumas cláusulas de referido TAC firmado entre a Apelante e a ANS, além do pedido de divulgação dos reajustes e índices adotados, também fora realizado o pedido de indenização de danos morais, o qual, assim como o pedido de divulgação, também não fora contemplado naquele termo, pedido este que fora julgado improcedente e contra o qual não houve insurgência por meio de recurso. **Preliminar Rejeitada.**

3-**Mérito.** A questão em análise consiste em apreciar a legalidade da sentença que determinou à Apelante a divulgação dos índices adotados



por ocasião dos reajustes, evitando novos casos de desinformação por parte do consumidor.

4-É cediço que o direito à informação do consumidor, garantido nos artigos 4º, caput e 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, decorre da ausência de liberdade contratual entre as partes, ante a hipossuficiência do consumidor sendo consectário que decorre do dever de boa-fé contratual entre as partes.

5-A divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes aplicados aos contratos de seguro de saúde, encontra respaldo no princípio da publicidade, que norteia dentre outras relações, a relação consumerista, não podendo o Apelante se escusar de tal obrigação, evidenciando a necessidade de conter as inúmeras reclamações que afloram nos órgãos de defesa do consumidor, de forma a evitar novos casos de desinformação por parte dos consumidores, tal como consignado na sentença.

6-Quanto à referida divulgação dos índices, para que sejam os consumidores informados previamente acerca da correção dos valores da mensalidade e, ainda dos critérios utilizados pela seguradora para sua fixação, aduziu a Apelante que inexistem nos autos prova de que não tenha divulgado referidos índices. Entretanto, tratando-se de prova de fato negativo alegado pelo autor, em sendo alegado pela Apelante o cumprimento da obrigação que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o demandado, ora Apelante, o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, II do CPC/73 (art. 373, II do CPC/15), que alegou ter procedido à divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo nos autos qualquer demonstração de que fora levado ao conhecimento dos consumidores o reajuste anteriormente à assinatura do TAC.

7-A Ação Civil Pública buscou tutelar direitos contra atos já praticados pela Apelante, sendo que alguns dos pedidos foram abarcados pelo TAC, entretanto, os demais pedidos mereceram a devida análise de mérito, a exemplo do dever de informação dos reajustes aos consumidores, pedido este que se encontra alicerçado no princípio da prevenção, originando-se dos temores da repetição da omissão em informar claramente aos seus consumidores sobre os reajustes, restando evidente o caráter preventivo da demanda quanto a tal, pelo que não há como prevalecer a insurgência da Apelante.



8-Apeleção conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

8ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de março de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apeleção Cível (processo nº 0013566-93.2004.8.14.0301) interposta por BRADESCO SAÚDE S.A. contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, diante da sentença exarada pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Belém-PA, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Apelado.

A sentença (fls. 228/240) foi proferida com a seguinte conclusão:

(...) ISTO POSTO

E considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Estado do Pará, determinando que o Bradesco Saúde S/A divulgue os índices adotados por ocasião dos reajustes, evitando novos casos de desinformação por parte do consumidor. Deixo de condenar em dano moral nos termos da fundamentação.

Deixo de apreciar o pedido referente a declaração de nulidade da Cláusula contratual do plano de saúde que impõe reajuste anual que permitam a variação unilateral do preço e a restituição aos consumidores dos valores pagos a maior, visto que tais itens já foram alcançados pelo Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, feito entre a Agencia Nacional de Saúde e a Bradesco Saúde.

Custas ex lege, sem honorários, por serem incabíveis na espécie. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância para o necessário reexame.

P.R.I.

Belém, 19 de março de 2007. (...) – Grifo nosso



Em razões recursais (fls. 241/264), a Apelante informando que a ACP ajuizada pelo Ministério Pública tinha por objeto a declaração de nulidade da cláusula contratual que não condiciona o reajuste anual das mensalidades ao índice autorizado pela ANS; a aplicação aos contratos antigos apenas do índice de reajuste autorizado; compelir a Apelante a divulgar os índices de reajustes aplicados; condenação a restituir as quantias alegadamente indevidas pagas pelos beneficiários e indenização por supostos danos morais, tendo sido condenada a divulgar os índices adotados por ocasião dos reajustes aplicados.

Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, sob a argumentação de que firmara Termo de Ajustamento de Conduta, cujo objeto seria igual ao da presente ação, pelo que alega que não haveria razão para prosseguimento da ação.

No mérito, sustenta que jamais deixou de divulgar os índices de reajustes aplicados aos contratos de seguro de saúde, sendo os consumidores informados previamente acerca da correção dos valores da mensalidade e, ainda dos critérios utilizados pela seguradora para sua fixação, notadamente após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. Aduz que inexistem nos autos prova de que não tenha divulgado os índices de reajustes delineados no ajuste pactuado com a ANS.

Defende que o acordo firmado com a ANS e o seu cumprimento não importam no reconhecimento do pedido formulado, mas, por mera liberalidade, optou por firmar e cumprir o compromisso. Discorre sobre a inexistência de relação entre a adaptação dos contratos e o aludido reajuste e, ainda, sobre a origem da defasagem no valor das mensalidades, a legalidade da complementação dos reajustes e o amparo legal de seus índices.

Assevera que não há como se imputar ilegalidade à cláusula, cujos critérios seriam os mesmos dos aprovados pela ANS para os contratos negociados no mercado, em que pese a questão tenha sido superada pelo TAC e não seja objeto da Apelação. Ao final requer, o conhecimento e provimento da Apelação para que seja reformada a sentença.



O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 267/272), refutando as teses da Apelação, bem como, requerendo a manutenção da sentença.

Recebidos os autos neste Egrégio Tribunal, foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva (fls. 273) e, foram encaminhados ao órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação (fls. 275/279).

O feito fora redistribuído ao Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar e, posteriormente, à Exma. Desa. Elena Farag (fls. 287) e, em seguida, ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário que determinou sua redistribuição por tratar-se de matéria de direito público (fls. 290).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 291).

É o relato do essencial.

VOTO

DA APELAÇÃO

1-PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A Apelante informou que fora firmado Termo de Ajustamento e Conduta -TAC com a ANS, cujo objeto seria a cessação da aplicação dos reajustes superiores a 11,75%, além da restituição aos beneficiários das quantias já despendidas em decorrência do reajuste, o que já teria sido cumprido, argumentando por tal, a falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito.

Inobstante as alegações da Apelante, tem-se que o pedido de divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes, evitando novos casos de desinformação por parte do consumidor não fora alcançado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado, constituindo pedido autônomo, não necessariamente vinculado ao pedido de nulidade da cláusula de que



impõe o reajuste anual com critérios que permitiam a variação unilateral do preço.

Neste sentido, corrobora o precedente abaixo, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 42, CAPUT, DA LEI Nº. 8.213/91. DEVER DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PEDIDOS PARA APECIAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PREVIDENCIÁRIO. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0069755-65.2001.8.05.0001, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/05/2016) (TJ-BA - APL: 00697556520018050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2016) – Grifo nosso

Outrossim, impende destacar que apesar da identidade de algumas matérias debatidas na presente ação com algumas cláusulas de referido TAC firmado entre a Apelante e a ANS, além do pedido de divulgação dos reajustes e índices adotados, também fora realizado o pedido de indenização de danos morais, o qual, assim como o pedido de divulgação, também não fora contemplado naquele termo, pedido este que fora julgado improcedente e contra o qual não houve insurgência por meio de recurso.

Dessa forma, não há como prosperar a alegação de falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto da demanda, pelo que **rejeito a preliminar.**

2- DO MÉRITO

A questão em análise consiste em apreciar a legalidade da sentença que determinou à Apelante a divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes, evitando novos casos de desinformação por parte do consumidor.



É cediço que o direito à informação do consumidor, garantido nos artigos 4º, caput e 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, decorre da ausência de liberdade contratual entre as partes, ante a hipossuficiência do consumidor sendo consectário que decorre do dever de boa-fé contratual entre as partes.

A divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes aplicados aos contratos de seguro de saúde, encontra respaldo no princípio da publicidade, que norteia dentre outras relações, a relação consumerista, não podendo o Apelante se escusar de tal obrigação, evidenciando a necessidade de conter as inúmeras reclamações que afloram nos órgãos de defesa do consumidor, de forma a evitar novos casos de desinformação por parte dos consumidores, tal como consignado na sentença.

Quanto à referida divulgação dos índices, para que sejam os consumidores informados previamente acerca da correção dos valores da mensalidade e, ainda dos critérios utilizados pela seguradora para sua fixação, aduziu a Apelante que inexistem nos autos prova de que não tenha divulgado referidos índices.

Entretanto, razão não assiste à Apelante quanto ao ponto, pois tratando-se de prova de fato negativo alegado pelo autor, em sendo alegado pela Apelante o cumprimento da obrigação que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o demandado, ora Apelante, o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, II do CPC/73 (art. 373, II do CPC/15), que alegou ter procedido à divulgação dos índices adotados por ocasião dos reajustes, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo nos autos qualquer demonstração de que fora levado ao conhecimento dos consumidores o reajuste anteriormente à assinatura do TAC.

Observa-se que a Ação Civil Pública, buscou tutelar direitos contra atos já praticados pela Apelante, sendo que alguns dos pedidos foram abarcados pelo TAC, entretanto, os demais pedidos mereceram a devida análise de mérito, a exemplo do dever de informação dos reajustes aos consumidores, pedido este que se encontra alicerçado no princípio da



prevenção, originando-se dos temores da repetição da omissão em informar claramente aos seus consumidores sobre os reajustes, restando evidente o caráter preventivo da demanda quanto a tal, pelo que não há como prevalecer a insurgência da Apelante.

Impende ressaltar que fulcrada no princípio da prevenção, já acima mencionado, a tutela inibitória caracteriza-se por voltar-se ao futuro e tem o escopo de impedir a prática, a continuação ou a repetição de ilícitos, independentemente de ter havido ou não o dano, de forma que difere da tutela ressarcitória, que por sua vez refere-se a atos passados.

Neste viés, a tutela inibitória atua como um corolário do direito constitucional de acesso à justiça, prevenindo a repetição de conflitos que venha a decorrer, no presente caso, da violação ao princípio da informação, violação esta originada no descumprimento da obrigação de informar claramente acerca da correção dos valores da mensalidade do plano, bem como, dos critérios utilizados pela seguradora para sua fixação.

Sobre o direito à informação ser direito básico do consumidor, assim tem entendido o STJ, consoante excerto de julgado abaixo transcrito:

(...) Como cediço, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços se encontram sujeitos a obrigatoriedade de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, eis que a informação é direito básico do consumidor (art. 6o. do Código de Defesa do Consumidor). (...). O dever de informação tem como função proteger as relações de consumo, sendo importante a padronização e a clareza das informações constantes em rótulos e embalagens dos produtos comercializados. (...) Partindo dessa premissa, faz-se necessário analisar se a dupla indicação da quantidade do produto, ou a ausência total desta, tem o condão de afetar a compreensão do consumidor sobre a quantidade do produto, o que entendo, no presente caso, ocorrer, eis que a falta de informação, ou a existência de dupla informação com conteúdos diversos, contida nas embalagens, atrapalha o conhecimento do consumidor, lhe causando prejuízo, na medida em que não tem como calcular quanto do produto está realmente comprando. Ademais, ao não saber a quantidade correta, o consumidor não tem como aferir quanto está realmente pagando pelo produto e se o preço cobrado realmente está correto, eis que não há como comparar, por exemplo, quanto custa 100gm de determinado produto com valor x, se o produto adquirido não informa a real



quantidade que há no interior da embalagem. Portanto, não se está atendendo de forma alguma o artigo 6o. do Código do Consumidor e, em consequência inequívoca a existência das infrações. Contudo, é entendimento predominante nesta Corte sobre a possibilidade de continuidade delitiva administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado.(...)

(STJ - AREsp: 1194444 SP 2017/0278171-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/11/2017) – Grifo nosso

O precedente abaixo, também corrobora a importância do direito à informação do consumidor, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da



ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012) – Grifo nosso

Nesse sentido, também sido pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA, ACIDENTES PESSOAIS E SERIT. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUE AUTORIZA O REAJUSTE DO PRÊMIO. CONTRATO VAGO, QUE APONTA APENAS OS PERCENTUAIS, SEM LIMITAÇÃO DA IDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, NÃO ATENDIDO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Hipótese em que o autor busca seja afastado o reajuste do prêmio, por mudança de faixa etária, relativo ao seguro de vida, acidentes pessoais e de incapacidade temporária (SERIT) que firmou junto à ré (fl. 148). Julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia que afasta o pedido de suspensão do julgamento do presente recurso. Contratos juntados pela ré, que diferem daquele firmado pelo autor. Cláusula do contrato na posse do demandante, que prevê reajuste do prêmio, por mudança de faixa etária, remetendo aos percentuais a serem apresentados pela seguradora demandada (fl. 206). Cláusulas contratuais apresentadas pela ré, que apontam a mudança de faixa etária de forma imprecisa (fls. 158 e 178), aplicando percentuais, sem indicar o limite de idade para cada uma delas. Dever de informação, não atendido, considerando a vedação de que sejam aplicados percentuais de reajuste de... forma aleatória, de modo a causar insegurança ao consumidor, mormente se considerado que a relação contratual entre as partes ultrapassa 14 anos, que exige lealdade e boa-fé por parte dos contratantes. Embora lícita a cláusula que prevê reajuste por mudança de faixa etária, é direito do consumidor ser cientificado acerca dos critérios incidentes, de forma clara e precisa. Restando dúvida, é indevida a aplicação da atualização, nos termos propostos. Devolução dos valores pagos a maior, reconhecida, considerando a abusividade dos valores cobrados. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006471569, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 23/08/2017).



(TJ-RS - Recurso Cível: 71006471569 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2017) – Grifo nosso

Portanto, não há razões para a reforma da sentença.

3- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora